

## **Banco nacional de perfil genético de criminosos no contexto da política de segurança pública: violação de direitos humanos?**

**Palavras-chave:** Banco Nacional de Perfil Genético; segurança pública; direitos humanos; dados pessoais genéticos

Emili Rodrigues Amorim<sup>1</sup>  
Bruno Marini<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). **E-mail:** emilirodriguesamorim@icloud.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0009-0008-0845-3721>

<sup>2</sup>Mestre em Desenvolvimento Local pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). **E-mail:** brunomarini81@gmail.com, **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0003-3914-4207>

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo expansivo trata do uso do Banco Nacional de Perfil Genético de Criminosos no contexto da política pública de segurança pública, e se há a violação de direitos humanos. Ele se justifica em decorrência de o referido banco conter dados pessoais genéticos de milhares de cidadãos, podendo esses serem extraídos sem o seu consentimento. Desta forma, surge o seguinte problema: a obtenção de dados genéticos pessoais nessa condição violaria os direitos humanos, bem como o princípio de que ninguém é obrigado a gerar prova contra si mesmo? O objetivo geral da pesquisa é analisar se há violação aos direitos humanos na extração de dados pessoais genéticos sem o consentimento do indivíduo. Para isso, foi necessário analisar o conceito e as gerações/dimensões dos direitos humanos, para, em seguida, adentrar o tema proposto. Ademais, a metodologia utilizada foi dedutiva, partindo-se de aspectos gerais (conceito e histórico dos direitos humanos) para o tema central. O método aplicado para a consecução e compreensão de informações foi o bibliográfico-descritivo. Como resultado, foi possível compreender que, embora haja uma tendência no ordenamento jurídico pátrio em não se reconhecer a violação de direitos humanos no caso em concreto, a discussão permanece em aberto, uma vez que o Recurso Extraordinário n. 973.837/MG aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF), no qual foi reconhecida a repercussão geral.

## **2 CONCEITO E GERAÇÕES/DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS**

Os direitos humanos são um conjunto de direitos inalienáveis e universais, reconhecidos como inerentes a todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo ou qualquer outra condição. Eles visam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos. Por serem universais, transcendem fronteiras e se aplicam a todos os seres humanos no âmbito internacional, geralmente protegidos por tratados e convenções globais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (Xavier, 2023).

Os direitos humanos são tradicionalmente divididos em três gerações ou dimensões, cada uma surgindo em resposta a novas demandas sociais e

políticas ao longo da história. A primeira geração dos direitos humanos surgiu no contexto das revoluções liberais e burguesas, como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos. São os direitos de liberdade, que visam proteger o indivíduo contra abusos do Estado, garantindo liberdade de expressão, de crença, de imprensa, o direito à vida, à propriedade, à igualdade perante a lei e ao voto. Esses direitos têm como base o liberalismo e são considerados negativos, pois exigem a abstenção do Estado. Assim, trata-se das liberdades civis e políticas (Xavier, 2023).

A segunda geração de direitos humanos, influenciada pelas lutas dos movimentos operários e socialistas, está relacionada aos direitos de igualdade. São os direitos que demandam ações positivas do Estado para promover o bem-estar social e a justiça. Esses direitos incluem o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à previdência social e à habitação. Ao contrário dos direitos da primeira geração, que exigem que o Estado não interfira, esses direitos exigem que o Estado atue de maneira proativa, fornecendo serviços e garantindo melhores condições de vida para seus cidadãos. Neste, são englobados os direitos econômicos, trabalhistas, sociais e culturais (Xavier, 2023).

A terceira geração, ou direitos de fraternidade/solidariedade, é uma resposta às transformações globais, como a crescente interdependência econômica e as questões ambientais. Eles incluem direitos que transcendem os interesses individuais e nacionais, como o direito ao desenvolvimento sustentável, à paz, ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos e ao patrimônio comum da humanidade. Esses direitos são chamados de difusos, pois pertencem a todos e exigem a cooperação global para serem plenamente realizados (Xavier, 2023).

Essas gerações, em que pese, divididas por momentos históricos, coexistem e se complementam, formando um conjunto integrado e indivisível de direitos que visam garantir a dignidade humana em suas diversas dimensões. Não há hierarquia entre elas.

### **3 O USO DO BANCO NACIONAL DE PERFIL GENÉTICO CARACTERIZA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS?**

A aplicação de tecnologias genéticas na esfera da justiça criminal tem se expandido em vários países. No Brasil, o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) exerce uma função crucial na elucidação de investigações. O Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) é uma base de dados criada em 2013, com a finalidade de apoiar investigações criminais por meio de análise de DNA (Brasil, 2021). Neste contexto, ele armazena sequências de DNA de indivíduos condenados por crimes violentos, amostras de cenas de crime, vítimas e restos mortais não identificados. Esses dados são comparados para identificar correspondências entre os perfis, auxiliar na investigação criminal específica ou revisar condenações errôneas. A coleta de material genético é realizada de maneira regulamentada, visando respeitar os direitos constitucionais e humanos. No Brasil, os bancos de perfis genéticos foram implementados em 2010, sendo abastecidos com perfis genéticos de vestígios e associados a indivíduos desaparecidos, sem a necessidade de legislação específica. No entanto, foi a aprovação da Lei n. 12.654 (Brasil, 2012) e o regulamento do BNPG e da RIBPG, através do Decreto n. 7.950 (Brasil, 2013), que permitiram que este sistema funcionasse de maneira mais consistente.

A Lei n. 12.037/2009, modificada pela Lei n. 12.654 (Brasil, 2012), alterou significativamente a abordagem do Brasil em relação à identificação criminal por meio de perfis genéticos. Ela estipula a coleta compulsória de material genético de indivíduos condenados por crimes graves, como homicídio e estupro, para armazenamento no BNPG. As críticas ao BNPG do Brasil focam principalmente numa suposta violação de direitos constitucionais e na proteção de dados pessoais, especialmente no que tange à privacidade genética. Uma das críticas mais frequentes refere-se ao princípio constitucional de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*). Este princípio, consagrado pelo artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, garante que um indivíduo não pode ser solicitado a contribuir para a obtenção de provas que possam incriminá-lo. No âmbito do BNPG, a coleta obrigatória de DNA de indivíduos condenados por crimes

graves, como homicídios e estupro, é considerada, por muitos, como uma violação desse princípio. Para os críticos, a imposição da coleta de material genético do condenado, mesmo após o veredicto, se configura como um modo de coerção que viola as garantias individuais de defesa e autonomia, uma vez que essas amostras podem ser usadas em investigações futuras para vinculá-lo a outros crimes.

Outrossim, existe uma preocupação substancial com os riscos de comprometimento de dados pessoais, com relação aos riscos potenciais de divulgação de dados envolvendo informações pessoais. A probabilidade de dados genéticos serem acessados de forma inapropriada aumenta como resultado disso, seja por hackers, seja por indivíduos que abusam do sistema de justiça ou por organizações privadas.

Além de identificar a autoria de crimes não resolvidos, o BNPG é capaz de demonstrar a inocência de suspeitos e interligar um caso específico com outras investigações policiais, utilizando evidências substanciais, tornando-se uma ferramenta eficaz na elucidação de crimes. De acordo com o site de notícias O Globo 100, em janeiro de 2023, uma jovem do Distrito Federal estava retornando para casa após deixar seu filho na creche, quando, durante o trajeto, ao passar por uma área isolada, foi brutalmente abordada por um homem que, com uma conduta agressiva, forçou-a a realizar sexo oral e, em seguida, fugiu. A vítima buscou ajuda em uma delegacia, onde denunciou o crime e fez um exame para a coleta de evidências do agressor. Aproximadamente seis meses depois, o mesmo homem foi detido em Goiás por roubo e, ao ter seu material genético coletado, foi reconhecido como o responsável pelo estupro ocorrido a trezentos quilômetros de lá, no início do ano (Serra, 2023).

A solução de ocorrências como essa se tornou viável graças ao trabalho do BNPG, o qual tem se provado uma ferramenta crucial para a elucidação de crimes, além de corrigir erros judiciais, possibilitando a exclusão de inocentes e ajudando na busca por pessoas desaparecidas. Os mesmos dados anteriores de 2023 indicam que o banco superou a marca de duzentos mil perfis cadastrados, a maioria relacionada a casos de violência e crimes sexuais. No total, existem 149.845 registros de indivíduos condenados, 2.701 identificações criminais, 29.915 vestígios de cenas de crime e 8.212

referências de pessoas desaparecidas, além de 8.829 restos mortais que ainda não foram identificados (Serra, 2023).

Em 2019, o Ministério da Justiça e Segurança Pública designou mais de R\$ 35 milhões para essa atividade e, no ano seguinte, investiu mais de R\$ 80 milhões. Essa atuação foi realizada em parceria com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), a Polícia Federal e as secretarias estaduais de segurança pública, visando ao intercâmbio de perfis genéticos obtidos em laboratórios de genética forense. Adicionalmente, o projeto contempla diversas iniciativas para capacitar profissionais de segurança, abrangendo desde aqueles que trabalham na preservação da cena do crime até os peritos que atuam nos laboratórios de DNA (Brasil, 2021).

Assim, o BNPG constitui um progresso significativo na ciência forense no Brasil. A expansão de seu escopo e o aprimoramento das garantias legais quanto à utilização de dados genéticos são passos extremamente importantes que devem ser tomados para aumentar a confiança pública no sistema e melhorar a administração da justiça criminal no país.

O Recurso Extraordinário n. 973.837 (Minas Gerais, 2016) discute a constitucionalidade da coleta obrigatória de DNA de indivíduos condenados por crimes graves, conforme estabelecido pela Lei n. 12.654 (Brasil, 2012). O STF, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, abordou a repercussão geral do assunto, argumentando que a coleta de material genético para fins de identificação criminal não infringe o princípio da não autoincriminação, uma vez que se trata de um procedimento que se baseia em declarações irrevogáveis e tem como objetivo a segurança pública. Ademais, o relator enfatizou a importância da proteção da privacidade dos condenados, sendo o armazenamento dos dados em bancos de perfis genéticos regulado de forma restrita para uso apenas em investigações criminais e na busca de pessoas desaparecidas (STF, 2016). No entanto, o referido recurso extraordinário ainda será julgado pelo plenário do STF, estando ainda em aberto para maiores debates.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os direitos humanos decorrem da tutela da dignidade da pessoa humana e foram sendo reconhecidos por etapas no decorrer da história,

conforme é possível verificar no desenvolvimento das três gerações/dimensões. A preocupação em relação ao caso em análise, no presente trabalho, diz respeito a extração de dados genéticos sem o consentimento do indivíduo e no princípio da vedação da autoincriminação. No que diz respeito ao resultado da pesquisa, a questão ainda está em aberto, ainda que haja uma tendência pela legalidade da medida. No entanto, o Supremo Tribunal Federal ainda julgará o Recurso Extraordinário n. 973.837 (Minas Gerais, 2016), com repercussão geral sobre o tema aqui analisado.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. O Banco Nacional de Perfis Genéticos do Ministério da Justiça e Segurança Pública ultrapassa 100 mil perfis cadastrados. *Gov.br*, Brasília, 2021.

BRASIL. Decreto n. 7.950, de 12 de março de 2013. Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2013.

BRASIL. *Lei n. 12.654*, de 28 de maio de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

MINAS GERAIS. *Repercussão geral no Recurso Extraordinário 973.837 Minas Gerais*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016.

SERRA, Paolla. 'CSI' BRASIL: Banco de DNA atinge marca de 200 mil amostras e mais de 5 mil crimes solucionados. *O Globo*, São Paulo, 2023

XAVIER, Daiany Bonfim. *Da Judicialização da Saúde Sob a Luz dos Direitos Humanos e da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. 2023. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Campo Grande, 2023.

